



EXTRATOS

EXTRATO Nº 074/2025 - SECOP/DVCC/SGC

- 1. ESPÉCIE:** Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2022 - FUNJEAM.
- 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2024/000061342-00.
- 3. DATA DA ASSINATURA:** 28/05/2025.
- 4. PARTICIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa Crossing Comércio e Serviços de Tecnologia LTDA.
- 5. OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 029/2022-FUNJEAM, pelo período de 12 (doze) meses, relativo à aquisição de licenças para uso de tecnologia de videoconferência na ferramenta ZOOM, para atender o Tribunal de Justiça do Amazonas.
- 6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- 7. VALOR:** O valor global do presente Termo Aditivo é de R\$ 13.380,00 (treze mil, trezentos e oitenta reais).
- 8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução dos serviços contínuos serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.126.3290.2627.0001, Elemento de Despesa 33904016, Fonte de Recurso 1.759.201.0.0000.0000, Unidade Orçamentária 04703 (Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2025NE0001795, de 20/05/2025, no valor de R\$ 13.380,00 (treze mil, trezentos e oitenta reais).
- 9. VIGÊNCIA:** O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 029/2022- FUNJEAM fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 14 de junho de 2025.

Manaus/AM, 28 de maio de 2025.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO N.º 500/2025-CGJ/AM

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem, nacional e internacional, para crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, desacompanhados de ambos ou de um de seus pais ou responsáveis, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente aquela indicada no inciso XXI do art. 49 da Lei Complementar estadual n.º 261/2023,

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais de integral proteção à infância e à juventude, designados nos arts. 24, inciso XV e 203, inciso I da Constituição da República;

CONSIDERANDO o previsto no art. 83 da Lei federal n.º 8.069/1990, o qual estipula que nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 295/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes em nível nacional;

CONSIDERANDO o estipulado no Provimento n.º 103/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual trata acerca da autorização eletrônica de viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o resultado da consulta administrativa n.º 0003850-52.2024.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de fevereiro de 2025, no qual restou consignada a impossibilidade de substituir o reconhecimento de firma em cartório nas autorizações de viagem para menores de 16 (dezesseis) anos desacompanhados por assinatura eletrônica via certificado digital ou 'Gov. br', sem a intervenção de tabelião de notas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Art. 1.º No âmbito do Estado do Amazonas, nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis, sem expressa autorização judicial, na forma do art. 83 da Lei federal n.º 8.069/1990.

Art. 2.º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, conforme consta no art. 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente.